SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120024 - CE (2025/0461737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457
		PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA - CE030140
		SAULO BARREIRA DIOGENES - CE028321
		ALYCE MAIA PESSOA GUIMARAES - CE052285
		MATEUS GOMES PIMENTEL - CE052286
		GABRIEL COSTA FERNANDES MIRANDA - CE053804
AGRAVADO	:	MARIA NADIR S. DE LIMA
AGRAVADO	:	FRANCISCO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA - CE031496

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PRETENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A indicação de dispositivo legal que não contém comando normativo capaz de sustentar a consequência processual pretendida revela deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. O art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe à parte o pagamento das despesas processuais que deixou de adiantar quando revogado o benefício da gratuidade da justiça, mas não disciplina a anulação da sentença, a conversão do julgamento em diligência, o cancelamento da distribuição ou a prolação de novo julgamento.
3. A alegação de que a autora teria agido de má-fé ao requerer a gratuidade da justiça não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. O exame da questão também exigiria o reexame da prova da capacidade econômica da pessoa jurídica, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59647852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 30750b7e-bdda-4239-b9df-d6f724000292

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59647852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:58:06
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 30750b7e-bdda-4239-b9df-d6f724000292

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120024 - CE (2025/0461737-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADOS	:	JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457
		PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA - CE030140
		SAULO BARREIRA DIOGENES - CE028321
		ALYCE MAIA PESSOA GUIMARAES - CE052285
		MATEUS GOMES PIMENTEL - CE052286
		GABRIEL COSTA FERNANDES MIRANDA - CE053804
AGRAVADO	:	MARIA NADIR S. DE LIMA
AGRAVADO	:	FRANCISCO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	:	FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA - CE031496

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA REVOGADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO, RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISPOSITIVO SEM COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS PRETENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ALEGAÇÃO DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A indicação de dispositivo legal que não contém comando normativo capaz de sustentar a consequência processual pretendida revela deficiência de fundamentação do recurso especial. Incidência da Súmula nº 284/STF.
2. O art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil impõe à parte o pagamento das despesas processuais que deixou de adiantar quando revogado o benefício da gratuidade da justiça, mas não disciplina a anulação da sentença, a conversão do julgamento em diligência, o cancelamento da distribuição ou a prolação de novo julgamento.
3. A alegação de que a autora teria agido de má-fé ao requerer a gratuidade da justiça não foi apreciada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. O exame da questão também exigiria o reexame da prova da capacidade econômica da pessoa jurídica, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58832225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: aa177fa9-e3ed-4bfa-9dc2-67cf3305f668

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará assim ementado:

> *"DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA PROCEDENTE. EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES. PRELIMINAR DA IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO ACOLHIDA. CHEQUES PRESCRITOS QUE APARELHARAM A AÇÃO MONITÓRIA. ART 700, I, CPC E SÚMULA 299 DO STJ. MERAS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE FUNDAMENTASSE OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS QUE COMPETIA AO EMBARGANTE/ APELANTE. ART. 373, II, DO CPC. SITUAÇÃO NÃO OCORRIDA NA ESPÉCIE. APELAÇÃO CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *1. Apelação interposta para reformar sentença que julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo.*
> *2. Preliminar da irregularidade do procedimento da justiça gratuita, vez que o juiz a quo revogou o benefício da justiça, quando o procedimento correto seria que, ao revogar a gratuidade da justiça concedida, convertesse o julgamento em diligência, fixando prazo para que a parte autora providenciasse o recolhimento das custas do processo, e, só após cumpridas as formalidades procedimentais, julgar a ação.*
> *3. Nesse sentido, conforme art. 82 do CPC, a parte tem a obrigação de antecipar as custas dos atos processuais que lhe couber, salvo se for deferida a justiça gratuita. Ademais, discorre o art. 100 do CPC, que a impugnação a justiça gratuita não suspende o curso do processo e a obrigação de recolhimento das custas se dá a partir do momento em que a gratuidade é revogada, não existindo na lei nenhum dispositivo que impeça a revogação por meio da sentença. Portanto, in casu, até a sentença a Apelada estava assegurada pela gratuidade da justiça, logo não tinha o dever de antecipar as custas. Preliminar rejeitada.*
> *4. A teor do art. 700 do CPC, a ação monitória cabe a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, entre outros, o pagamento de soma em dinheiro.*
> *5. Os cheques apresentados na monitória foram emitidos pelo Apelante e, mesmo prescritos, servem como prova do negócio efetuado (Súmula nº 299 do STJ). A par disso, o STJ sumulou também o entendimento, por meio do enunciado de nº 531, de que: 'Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula.'*
> *6. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual se o cheque não houver circulado, ou seja, em se tratando de partes originárias da relação, é possível a discussão da causa debendi, pois o título que não entra em circulação não reúne em si os atributos da abstração nem da autonomia.*
> *7. Para tanto, a distribuição do ônus probatório deve orientar-se de modo que, enquanto ao credor incumbe a apresentação da prova escrita exigida pela lei, ao devedor faculta-se o ônus de desconstituir a força monitória reconhecida à prova, podendo, assim, discutir a causa debendi do negócio. Portanto, cabendo a parte contrária, discutir o negócio jurídico subjacente, desde que comprove a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da credora (art. 373, II, do CPC). Precedentes STJ.*
> *8. Embora seja possível discutir a causa debendi nos casos de cheque prescrito que não houver circulado, incontestável se torna a conclusão de que a parte Apelada apresentou os cheques prescritos, enquanto o Apelante não logrou êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ao recebimento do pagamento.*
> *9. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. Sentença mantida."* (e-STJ fls. 144/145)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 190/196).

O recorrente aponta violação ao art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA58832225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: aa177fa9-e3ed-4bfa-9dc2-67cf3305f668

Defende que a revogação, na sentença, do benefício concedido à autora produziria efeitos retroativos e imporia a conversão do julgamento em diligência, a intimação da autora para recolher as custas que deixou de adiantar e, somente após o pagamento, a prolação de novo julgamento. Aduz que a falta de recolhimento deveria acarretar o cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do Código de Processo Civil, e afirma que o art. 82 do mesmo diploma atribui à parte requerente o dever de antecipar as despesas processuais.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem não examinou se a autora agiu de má-fé ao declarar hipossuficiência, pois a sentença reconheceu que a pessoa jurídica não comprovou incapacidade econômica. Invoca, nesse ponto, a Súmula nº 481/STJ.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 230/236).

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade dos agravos, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso especial não comporta conhecimento.

A controvérsia se limita a discutir: a) se a revogação da gratuidade da justiça na sentença impõe a anulação do julgamento, o recolhimento prévio das custas pela autora e a prolação de nova sentença; e b) se a autora agiu de má-fé ao requerer o benefício.

A parte defende que o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige a conversão do julgamento em diligência para que a autora recolha as custas processuais antes da prolação de nova sentença.

A tese não prospera.

A indicação de dispositivo legal incapaz de sustentar a consequência processual pretendida torna deficiente a fundamentação do recurso especial e atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.

No caso, o recurso identifica expressamente como violado apenas o art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 210/218). Embora as razões também reproduzam os arts. 82 e 290 do mesmo diploma, esses dispositivos aparecem como argumentos auxiliares e não são indicados, de forma autônoma, como normas violadas.

O art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil determina que, revogado o benefício, a parte arque com as despesas processuais que deixou de adiantar e, em caso de má-fé, pague a multa ali prevista. O dispositivo não disciplina, contudo, a anulação da sentença, a conversão do julgamento em diligência, o cancelamento da distribuição ou a prolação de novo julgamento.

A norma indicada, portanto, não contém comando normativo apto a amparar as consequências processuais postuladas. Não se conhece dessa tese em razão do óbice da Súmula nº 284/STF.

Documento eletrônico VDA58832225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: aa177fa9-e3ed-4bfa-9dc2-67cf3305f668

O recorrente também afirma que o Tribunal de origem deixou de examinar se a autora agiu de má-fé ao requerer a gratuidade da justiça.

A alegação tampouco comporta conhecimento.

Os acórdãos recorridos não apreciaram eventual má-fé da autora. O relatório do acórdão dos embargos de declaração registra que o recorrente apontou omissão apenas quanto à necessidade de converter o julgamento em diligência para o recolhimento das custas (e-STJ fl. 192).

A questão relativa à má-fé, portanto, carece de prequestionamento, apesar da oposição de embargos de declaração. Incide a Súmula nº 211/STJ. O recurso especial também não aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Além disso, o reconhecimento da má-fé e da capacidade econômica da pessoa jurídica exigiria nova apreciação dos documentos considerados pelas instâncias ordinárias. A providência encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 16% (dezesseis por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça deferida ao recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58832225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:20:12
Código de Controle do Documento: aa177fa9-e3ed-4bfa-9dc2-67cf3305f668

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.120.024 / CE

Número Registro: 2025/0461737-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00208329420198060115 208329420198060115

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDNARDO MOURA DE SOUSA JÚNIOR
ADVOGADOS	: JOAO VICTOR DUARTE MOREIRA - CE030457
	PEDRO CYSNE FROTA DE SOUZA - CE030140
	SAULO BARREIRA DIOGENES - CE028321
	ALYCE MAIA PESSOA GUIMARAES - CE052285
	MATEUS GOMES PIMENTEL - CE052286
	GABRIEL COSTA FERNANDES MIRANDA - CE053804
AGRAVADO	: MARIA NADIR S. DE LIMA
AGRAVADO	: FRANCISCO EDSON DE LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO ALAN ANIBAL DE OLIVEIRA - CE031496

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

Documento eletrônico VDA59610037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 45dd6520-be50-4218-bb49-5c424c51037a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: 45dd6520-be50-4218-bb49-5c424c51037a